

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT**

**JEAN CARLOS DIAS**

**JOÃO MARTINS BERTASO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

C357

Cátedra Luís Alberto Warat [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Jean Carlos Dias; João Martins Bertaso. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-741-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



# XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

## CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT

---

### **Apresentação**

Entre os dias 14 a 16 de novembro, ocorreu o XXVII Encontro Nacional do CONPEDI, na cidade de Porto Alegre/RS, com o tema "Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito". O evento foi magnânimo em abordagens qualificadas, no que refere ao enfrentamento dos desafios imposto pela ciência jurídica em um mundo complexo e multicultural.

Neste evento, o CONPEDI seguiu com o grupo de trabalhos denominado "Cátedra Luis Alberto Warat", com o objetivo refletir sobre as convergências, discussões e potencialização de investigações que tenham conexões com o pensamento de Luis Alberto Warat, já que Luis Alberto Warat foi um grande pensador das ciências jurídicas que, não satisfeito em pesquisar somente o direito, olhava ao Direito desde a filosofia, ciência política, sociologia, psicanálise, literatura, de modo que influenciou um enorme contingente de pesquisadores e continua influenciando estudiosos destas áreas de investigações.

Suas ideias críticas e radicais, provindas de lugares inesperados, marcou indelével o universo jurídico no Brasil e na América Latina. Warat além de pensador foi um grande Professor de Direito. A sua trajetória acadêmico-científica se confunde com a história da crítica do Direito, qualificando o *Stricto Sensu* brasileiro desde os anos oitenta, noventa e primeira década do presente século, período no qual fez escola e formou muitos juristas, os quais são destaque no cenário nacional. Warat, por sua formação, foi um profundo conhecedor da filosofia analítica e do normativismo kelseniano, apontando as insuficiências da teoria de Kelsen, na abrangência do fenômeno social.

Warat integrou um restrito grupo de pensadores docentes, demonstrando uma postura crítica ao modo como o Direito era concebido e ensinado. A carnavalização como crítica ao Direito ministrado e praticado, o Surrealismo jurídico, a Cinosofia e a pedagogia da Sedução, integraram um conjunto de fragmentos polifônicos que, por sua conta, romperam com uma proposta sistematizante e procedimentalizada que vigia desde um "senso comum teórico dos juristas". Uma realidade plasmada na consciência imaginativa num conjunto significativo de "pinguins vermelhos".

Assim, os trabalhos apresentados no GT "Cátedra Luis Alberto Warat", no XXVII Encontro Nacional do CONPEDI, em Porto Alegre, expressam uma dimensão objetiva e real de

ocupação de um espaço que se fez por ocasião da criação da Cátedra Luis Alberto Warat, no PPGDireito da URI de Santo Ângelo, já que lá se encontra todo o conjunto bibliográfico e cultural doado pela família desse relevante jurista latino-americano. Suas obras e reflexões continuam, dessa forma, modificando mentalidades e construindo consciências críticas, de maneira digna e contributiva à construção do discurso jurídico.

Nesse sentido, várias interfaces da mediação foram apresentadas:

"A (re)educação para os direitos humanos e alteridade na sociedade pós moderna a partir da mediação waratiana", de Caroline Isabela Capelesso Ceni e Janete Rosa Martins, analisa a mediação transformadora de Luis Alberto Warat como possibilidade da alteridade e da sensibilização quanto aos direitos humanos e o respeito as diferenças.

Bruna Escobar Teixeira e Francéli Raquel Radons, trabalham a "Mediação de Luis Alberto Warat como forma ecológica de resolução de conflitos", a partir de uma visão ecológica, demonstrando que a mediação pode alcançar a transformação das pessoas em uma sociedade diversificada, onde as pessoas consigam realizar-se como autônomas.

A "Mediação judiciária, a jabuticaba e a judicialização excessiva: um manual de sobrevivência em terras brasileiras", expressa uma pesquisa apresentada por Luciane Mara Correa Gomes e Tauã Lima Verdán Rangel, que questiona uma forma de resolver conflitos oficiais, como uma mistura profana de dar solução a tudo com modelos transfigurados pelos representantes de uma judicialização excessiva, potencializada pela mediação judiciária. Para Warat, uma fantasia, capaz de corromper o instituto de natureza não judicial.

Ana Paula Cacenote, em seu trabalho, vê a "Mediação waratiana como paradigma de realização da transjustiça," em que se perfazem os meios permanentes de reconhecimento do Outro, e da construção ética do entre-nós. Uma base de justiça despida de uma identidade de valores absolutos, mas sustentável em uma natureza dialógica, onde a outridade, a liberdade, a não-violência e o amor, enquanto prática pedagógica, repercutem sobre as condições de possibilidades da autonomia individual e coletiva.

Com Aleteia Hummes Thaines e Marcelino Meleu, "A proposta carnalizada do ensino jurídico em Luis Alberto Warat", trata da crítica de Luis Alberto Warat ao ensino dogmático tradicional que lastreia a formação jurídica no Brasil, alertando para a necessidade de mudança do paradigma tradicional racionalista.

"A terapia do amor mediado de Luis Alberto Warat e a constelação sistêmica: uma inovação no direito como contribuição ao tratamento dos conflitos", de Charlise Paula Colet Gimenez e Greice Daiane Dutra Szimanski, toma o modelo de Luis Alberto Warat, e dos princípios da Constelação Sistêmica, para dar maior serenidade as partes envolvidas, podendo resgatar a espontaneidade e harmonia das relações humanas.

"Alteridade e responsabilidade: um olhar sobre a inclusão de pessoas com deficiência no ensino superior brasileiro a partir de Luis Alberto Warat e Hans Jonas", foi trabalho desenvolvido por Liane Marli Schäfer Lucca e Rosângela Angelin, que buscam analisar os desafios das Universidades frente ao processo de inclusão de pessoas com deficiência, destacando a necessidade de se criar um espaço entre nós (Warat), que acolha as diferenças e suas especificidades.

Franciele Seger e João Martins Bertaso apresentam "Amor e fraternidade: um caminho para o reconhecimento dos refugiados ambientais", como possibilidade de reconhecimento dos refugiados ambientais por intervenção da fraternidade, sendo que o direito fraterno surge como alternativa humana e justa, podendo acolher o Outro como irmão e não como inimigo.

Com Andressa Piuco e Sheila Marione Uhlmann Willani, o "Direito fraterno como meio de comunicação simbólica", procurar-se-á demonstrar como a mediação é a comunicação que busca orientar a amizade que é proposta pelo imaginário fraterno, sendo analisada como um fundamento importante no tratamento de conflitos.

"Entre os discursos do ódio e do amor: existe amor no processo judicial?" Essa questão é colocada por meio da pesquisa de Guilherme Christen Möller, que tenta responder afirmando que o discurso do ódio e o do amor são paralelos, não se cruzando em momento algum e demonstrando, pelo olhar waratiano, que não existe amor no processo judicial.

"Luis Alberto Warat e a construção da subjetividade na questão de gênero", apresentado por Candice Nunes Bertaso, sinaliza para a existência de um poder impessoal e simbolicamente instituído que disciplina a instituição da sociedade e fabrica os sujeitos sociais. A categoria de gênero é colocada em discussão para demonstrar as implicações que o exercício do poder da ordem social natural totalitária tem sobre a configuração da subjetividade masculina e feminina.

Neusa Schnorrenberger apresenta "Desenvolvimento sustentável e ecologia política como eco-cidadania em Luis Alberto Warat: uma experiência do movimento das mulheres camponesas. Procura analisar a relação existente entre desenvolvimento sustentável e

ecologia política como eco-cidadania em Warat correlacionando a experiência das mulheres camponesas e o meio ambiente ecológico.

Bianca Strücker analisa os "Papéis sociais e familiares pautados no gênero: um olhar a partir de Luis Alberto Warat". Trata das relações de gênero, que foram firmadas ao longo da história, configurando-se como construções culturais de identidades, envolvendo relações de poder, o que resultou na opressão e submissão das mulheres e na “naturalização” destas relações, originando papéis sociais e familiares pautados no gênero.

Fica o desejo de acesso a um pensar crítico, reflexivo e comprometido, ao percurso teórico deste saudoso professor, iniciam do pelos textos que ora se apresentam por meio de ex-colegas e estudantes de Luis Alberto Warat.

De Porto Alegre, neste outono de 2018.

Coordenadores:

Prof. Dr. João Martins Bertaso - URI

Prof. Dr. Jean Carlos Dias - CESUPA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**(RE)EDUCAÇÃO PARA OS DIREITOS HUMANOS E A ALTERIDADE NA  
SOCIEDADE PÓS-MODERNA A PARTIR DA MEDIAÇÃO WARATIANA**

**RE-EDUCATION FOR HUMAN RIGHTS AND ALTERITY IN POST-MODERN  
SOCIETY FROM THE MEDIATION WARATIANA**

**Caroline Isabela Capelesso Ceni <sup>1</sup>  
Janete Rosa Martins <sup>2</sup>**

**Resumo**

O presente artigo objetivou analisar a mediação transformadora de Luis Alberto Warat como ferramenta para uma (re)educação para os direitos humanos e a alteridade na sociedade pós-moderna multicultural. Para a pesquisa utilizou-se o método hipotético dedutivo com pesquisa bibliográfica. Nesse aspecto, conclui-se que a sociedade contemporânea, em razão da sua característica multicultural apresenta conflitos complexos que não comportam um tratamento, como apenas o direito tradicional. A mediação waratiana possibilita o desencadeamento de uma alteridade nos indivíduos que garante uma sensibilização quanto aos direitos humanos e o tratamento dos indivíduos respeitando as suas diferenças.

**Palavras-chave:** Alteridade, Direitos humanos, Humanização, Mediação

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article aimed to analyze the processing of Luis Alberto Warat mediation as a tool to a (re)education for human rights and the alterity in postmodern multicultural society. For the research were used the hypothetical deductive method with bibliographical research. In this regard, it appears that the contemporary society, considering your multicultural feature presents complex conflicts that requires morethat one treatment, more than the law. The waratiana mediation allows the triggering of an alterity in individuals who ensures an awareness on human rights and the treatment of individuals by respecting their differences.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Alterity, Human rights, Humanization, Mediation

---

<sup>1</sup> Mestranda bolsista do Programa de Pós-graduação em Direito (PPGDireito) Stricto Sensu - Mestrado em Direito da URI/SAN. Bacharela em Direito pela URI – Campus de Erechim. E-mail: caroline.ceni@hotmail.com.

<sup>2</sup> Dra. em Ciências Sociais pela UNISINOS. Professora da Pós-graduação, graduação da URI – Campus de Santo Ângelo. Pertence ao Grupo de Pesquisa do CNPQ - Conflito, Cidadania e Direitos Humanos.

## 1 INTRODUÇÃO

Na contemporaneidade, considerando a fragilidade das relações interpessoais, é possível caracterizar a sociedade como líquida e inserida em um contexto que vai além da modernidade, mas que não encontra uma solidez como havia no contexto da sociedade moderna, é um período de transição. No presente trabalho, considerando a problemática a ser exposta, optou-se por classificar a sociedade como pós-moderna, uma vez que se torna possível – através do prefixo pós – descrever diversos cenários ou panoramas que superam aquele conceito moderno (DINIZ, 2009). É uma indeterminação, uma rebeldia, um fenômeno multidisciplinar, que inicia na modernidade, através de ideias novas, mas de maneira a revisitar o pensamento moderno (SILVA, 2009a).

Outra característica da sociedade atual é o seu aspecto multicultural<sup>1</sup> em razão da complexidade que domina nas relações da contemporaneidade, bem como da diversidade, e surge como uma reação à mundialização e ao processo de individualização excessiva dos sujeitos (MEDEIROS, 2009). Uma sociedade que apresenta conflitos cada vez mais complexos, relações individualizadas e frágeis. Uma sociedade que enxerga aquele que é diferente como um terceiro.

Essas características sociais que, por consequência, passam a influenciar o desenvolvimento de relações conflituosas inseridas nesse aspecto multicultural torna necessário a realização de uma refundação, uma (re)educação para os direitos humanos e a alteridade nas relações e conflitos interpessoais, para que o respeito ao outro ocorra a partir de cada um. Nessa perspectiva conflitológica este artigo se justifica e, para tanto, pretende discutir uma proposta de educação para os direitos humanos e a alteridade, na sociedade pós-moderna, multicultural, a partir da prática da mediação transformativa sob a ótica de Luis Alberto Warat.

Desse modo, o trabalho tem como objetivos: i) realizar uma análise da sociedade pós-moderna multicultural; ii) analisar a necessidade de uma educação para os direitos humanos e para a alteridade; e, iii) analisar a possibilidade de aplicar a mediação transformadora de Luis Alberto Warat como ferramenta para esse processo de (re)educação para os direitos humanos e

---

<sup>1</sup> A incapacidade de enxergar o *outro* em suas especificidades e simbiologias impossibilita o diálogo e vem revelando a fragilidade do ser humano, o que deixa cada vez mais longínqua a solução para a harmonização das diferenças culturais e abre caminho para fundamentalismos de qualquer sorte. O diálogo intercultural, além de condição determinante para uma convivência pacífica entre os povos, não implica rompimento com as raízes, tampouco enfraquecimento da cultura do passado, apenas abre as portas para o presente, adaptando-se às novas circunstâncias plurais e a um mundo cada vez mais diversificado. Neste contexto, possibilitar o convívio pacífico, em um mesmo espaço geopolítico, entre grupos com identidades culturais distintas, é o desafio que coloca o fenômeno do multiculturalismo como uma das mais importantes discussões conceituais nesta transição de milênio. (MEDEIROS, 2009, p. 588).

a alteridade na sociedade pós-moderna, multicultural. Para a pesquisa utilizou-se o método hipotético dedutivo com pesquisa bibliográfica.

A proposta da mediação se dá não como uma erradicação das possibilidades existentes hoje, mas sim como uma nova possibilidade considerando o surgimento de novos direitos e a conjuntura da sociedade atual que demanda a implementação de outros caminhos além dos propostos tradicionalmente, tais como o processo judicial e a aplicação do direito positivo.

## **2 SOCIEDADE PÓS-MODERNA, MULTICULTURAL E SUAS RELAÇÕES COMPLEXAS**

A sociedade atual se encontra imersa em um processo de mudanças profundas que vão além dos aspectos tecnológicos e perpassam por todos os aspectos humanos (WARAT, 2004) e são encontradas em todos os cantos do globo em razão do fenômeno da globalização da era pós-moderna. Inicialmente, o racionalismo previa um mundo estável e ordenado, contudo, o mundo hoje foge ao nosso controle o que se deve, também, pelo progresso da ciência e da tecnologia (GIDDENS, 2007).

Essa condição pós-moderna, de maneira positiva ou negativa, impele a sociedade “[...] rumo a uma nova ordem global que ninguém compreende plenamente, mas cujos efeitos se faz sentir sobre todos nós” (GIDDENS, 2007, p. 17). A pós-modernidade começa com

[...] Uma visão de mundo convertida em ideologia que esconde e disfarça suas próprias esperanças, mostrando-nos o quadro patético de uma humanidade que naufraga, que se desumaniza, que aprofunda a discriminação, a dominação, que multiplica os campos de concentração e transforma seus conceitos nobres em termos que escondem genocídios. Estamos com uma preocupante sensação de estarmos perdidos em um labirinto de instituições esgotadas, que se suspeita sem saídas. (WARAT, 2005).

A convivência humana, interpessoal, também é ameaçada. “Todos isolados e protegidos privatizamos a cidade, o público por temor ao outro. Na rua, ninguém se detém nem para dizer a hora ao que passa perguntando, por temor a ser violentado pelo outro [...]”. (WARAT, 2010, p. 21). O outro, apesar de ser humano e sujeito de direitos, é visto como um inimigo.

As pessoas se localizam em grandes conglomerados, mas ainda assim sem que haja uma integração social que possibilite o diálogo e o reconhecimento de todos os indivíduos o que aumenta a possibilidade de fragmentação e violência já que, frisa-se, o outro é visto como inimigo (WARAT, 1999). A individualidade da sociedade, o egocentrismo e o temor ao

desconhecido fazem com que as pessoas não se sintam guardiãs de seus irmãos, guardiãs do próximo, do outro ser humano, especialmente quando as pessoas se encontram em relações conflituosas.

“Ficamos perigosos quando não temos consciência de nossa responsabilidade por nossos comportamentos, pensamentos e sentimentos” (ROSENBERG, 2006, p. 45). Isso se torna extremamente complexo em uma sociedade diversa, mas que acaba tendo uma concepção de que o Direito justifica esse individualismo e uma não responsabilidade com o próximo, com seus sentimentos e Direitos.

Ao longo de vários séculos, nos últimos em especial, foi se configurando uma concepção normativista do Direito que foi outorgando identidade jurídica aos sujeitos da modernidade. Identidade cultural, que na pós-modernidade, ou transmodernidade, entrou em crise profunda. A cultura jurídica institucionalizada, vítima dos exageros da razão instrumental (que reduziu os juristas a operadores), terminou reduzida a uma aplicação que se simula lógico-mecânica-instrumental, mas sustentada ideologicamente por certas crenças que conservam institucionalmente seu valor, apesar de seu enorme descrédito dentro da Filosofia do Direito e da semiologia jurídica. (WARAT, 2005).

O direito passa a ser aplicado a partir de uma operacionalização dogmática e tecnicista, afastando-se do aspecto humano e sentimental inerente às pessoas envolvidas em um conflito, anulando-se o sentir e buscando a aplicação da lei ao caso concreto. Contudo, “quando estamos em contato com nossos sentimentos e necessidades, nós, humanos, deixamos de ser bons escravos e lacaios” (ROSENBERG, 2006, p. 48) e, como consequência, nos deixamos sensibilizar pelo outro, apesar de sua diferença, por entender que ele também tem sentimentos e necessidades e o diálogo, ao invés do confronto, pode colocar isso em sintonia.

Contudo, o sujeito da contemporaneidade se constituiu a partir de relações líquidas e frágeis, transportando a ideia de consumo de bens para as relações interpessoais que se tornam mercadorias e ao menor sinal de problema são descartadas e substituídas ou objetos de litigância junto ao Poder Judiciário. As relações interpessoais são permeadas por um sentimento de consumismo extremado que a sociedade pós-moderna vivencia, colocando-se o outro como uma fonte potencial de prazer sem a preocupação da criação de laços duradouros e respeito a sua identidade e individualidade (BAUMAN, 2008).

Por consequência, as relações fragilizadas, em decorrência da falta de confiança social – tanto nos outros indivíduos quanto nas instituições – propiciam um sentimento de descontentamento e desconfiança que são externados através de muros do não reconhecimento do outro indivíduo, bem como dos direitos humanos e de alteridade. As relações são superficiais, não permitem um crescimento, não permitem a intimidade (WARAT, 2000).

“[...] As pessoas deixaram de pensar coletivamente e passaram a pensar de forma individualizada [...]” (BERTASO; DO PRADO, 2017, p. 53). Os interesses pessoais são priorizados e se desconsideram as preferências, necessidades e problemas referente ao outro ou até mesmo ao coletivo, “abrem-se, assim, espaços às relações intrapessoais editadas (BERTASO; DO PRADO, 2017, p. 53).

Apesar disso, não se deve abandonar a busca por uma coexistência livre e segura, o que deve ser feita com indivíduos autônomos em uma sociedade autônoma que assuma o controle do presente, de suas relações e a obrigação de uma cidadania responsável (BAUMAN, 2008). Necessita-se o reconhecimento do outro indivíduo como ser de direitos, como independente e soberano.

Contudo, tais ações se tornam difíceis em um contexto pós-moderno, líquido, em um mundo que muda com rapidez e de maneira imprevisível; um mundo que prioriza os relacionamentos em redes que se desmancham com facilidade apenas com um contato virtual (BAUMAN, 2004), ou seja, não se desenvolve um sentimento de responsabilidade pelo outro, o que prejudica na capacidade de tratar um estranho com humanidade.

A individualização torna os relacionamentos ambíguos, o que pode ser um sonho ou um pesadelo e pode, ou não, coabitar na mesma existência e no mesmo nível de consciência (BAUMAN, 2004), a depender do grau de aceitação e compreensão das pessoas envolvidas. Paradoxalmente, a sociedade pós-moderna aproximou os indivíduos, constituindo-se como multicultural, ao mesmo tempo em que os afastou em razão da desconfiança de algo ou alguém que é diferente do habitual, aumentando o número de conflitos e fortalecendo um sentimento de nacionalismo e/ou fundamentalismos.

“Elucidar quais devem ser as relações entre as diferentes culturas, no nível nacional e no mundial, é – esta seria a mensagem – uma questão de *justiça* para com a identidade das pessoas, que se identificam – entre outras coisas – por pertencer a uma cultura” (CORTINA, 2005, p. 143), e, principalmente, por serem seres humanos. Tais aspectos são meios de não permitir que as pessoas desenvolvam uma medida única em uma sociedade pós-moderna complexa, mas rica em diversidade, reconheçam o outro e desenvolvam uma cultura de direitos humanos e alteridade.

O contexto social que apresenta-se hodiernamente possibilita o desenvolvimento e a produção da diferença, demonstrando a riqueza cultural existente na sociedade pós-moderna e os benefícios e crescimentos pessoais que podem advir às pessoas com ela. Contudo, para que se realize tal intento de maneira saudável e sem anulação do outro, por ser diferente no meio a

que está inserido, torna-se necessário o desenvolvimento de uma educação para os direitos humanos e a alteridade.

### **3 EDUCAÇÃO PARA OS DIREITOS HUMANOS E A ALTERIDADE – SENSIBILIDADE NECESSÁRIA**

Na sociedade atual se torna necessário realizar uma compreensão contemporânea acerca da concepção dos direitos humanos. Os direitos humanos são aqueles direitos atribuídos à todos os indivíduos independentemente de sua condição legal ou jurídica, baseando apenas na sua condição de ser humano. Contudo, apesar de todas as barbáries cometidas ao longa da história da civilização humana – Primeira Guerra Mundial, Segunda Guerra Mundial, Nazismo, Escravidão, entre outros – ainda se faz necessário o desenvolvimento de uma cultura dos, e para os, direitos humanos, de alteridade, respeito e reconhecimento do outro.

[...] Partimos do pressuposto de que os direitos humanos são coisas desejáveis, isto é, fins que merecem ser perseguidos, e de que, apesar de sua desejabilidade, não foram ainda todos eles (por toda a parte e em igual medida) reconhecidos; e estamos convencidos de que lhes encontrar fundamento, ou seja, aduzir motivos para justificar a escolha que fizemos e que gostaríamos fosse feita também pelos outros, é um meio adequado para obter para eles um mais amplo reconhecimento. (BOBBIO, 2004, p. 15-16).

Nessa senda, Bobbio (2004, p. 06) afirma que “os direitos não nascem todos de uma vez. Nascem quando devem ou podem nascer”. Inicialmente, nos Estados Nacionais, os direitos do homem eram garantias aos cidadãos, o que perdura apesar do declínio dos Estados-nação, dessa maneira, os direitos humanos vinculam-se, ainda, com os direitos do cidadão (WARAT, 2010). Nesse aspecto, é necessário pensar, a partir da perspectiva dos direitos humanos, em uma cidadania solidária, que altere essa essência nacionalista, e que se torne mais “apropriada às demandas que reivindicam o diálogo intercultural como condições de se sustentar relações entre pessoas e grupos, iguais e diferentes, no *cenário mundial* atual, que é local e global” (BERTASO; ROCHA, 2017, p. 207),

Nesse início de milênio é necessário superar essa ideia de cidadania que homogeneizava os cidadãos e justificava exclusões legais, é preciso imaginar novos caminhos “[...] tendo como base os princípios fundamentais da ética, da responsabilidade, de todos para com todos os “outros”, o compromisso para com o outro e caminhos que possam levar à criação de uma cultura de paz” (BERTASO, ROCHA, 2017, p. 208), ou seja, a noção de responsabilidade pelo outro, meu irmão.

Nesse contexto, é necessário o desenvolvimento de uma educação para os direitos humanos e do (re)encontro com a alteridade, a partir de meios que despertem no indivíduo tais sentimentos, como a mediação transformativa a partir da ótica de Luis Alberto Warat, que será abordada no próximo tópico. Isso se justifica, uma vez que tal ferramenta se funda “[...] em uma perspectiva psicanalítica e conduzida pelo sentimento de amor, como um processo de reencontro mediado [...]” (ROCHA; GUBERT, 2017, p. 102).

“[...] A educação das virtudes morais (humildade, amor, prudência, sabedoria, coragem, justiça e outras de igual valor) necessita ser redescoberta” (SILVA, 2009a, p. 132). Os direitos humanos devem ser vistos além da perspectiva do dogma jurídico, aproximando-os da alteridade e da subjetividade do indivíduo, a fim de que ele os externe nos relações interpessoais e no contato com os outros indivíduos.

“Em termos de autonomia, cidadania, democracia e Direitos Humanos, a mediação pode ser vista como a sua melhor forma de realização”. (WARAT, 1999, p. 05), homens diferentes e autônomos, que se aceitam e respeitam. Os direitos humanos precisam estabelecer limites da igualdade e da diferença entre os indivíduos e as culturas, mas sem negar suas qualidades de sujeitos particulares (SANTOS; LUCAS, 2015).

O que se configura como um imenso desafio em uma sociedade multicultural, um vez que é preciso propiciar a produção da diferença no indivíduo para que ele deixe se tocar pelo outro. Os Direitos Humanos devem ser da diversidade, da alteridade, não ser excludente e genocida da diferença, devem exercer a hospitalidade com relação à diferença (WARAT, 2005).

Por isso,

[...] a questão dos direitos humanos é uma questão de alteridade. Não podemos falar de Direitos humanos ignorando o componente da alteridade que o constitui em sua estrutura. A alteridade é o centro de gravidade dos Direitos humanos, seu equilíbrio vital e existencial. Creio que chegou a hora de produzir, de empenhar-se em produzir deslocamentos semióticos, renunciar ao sedentarismo dos sentidos, ser nômade. (WARAT, 2010, p. 116).

A existência do sujeito deve ser respeitada, independentemente de sua medida, ou seja, o indivíduo deve ser reconhecido em sua completude, como um ser humano completo em sua infinitude, apesar de não ter a mesma medida que os demais. Não pode-se admitir julgamentos totalizantes, uma vez que cada pessoa tem sua originalidade. Uma sociedade pós-moderna, multicultural e complexa não pode aceitar a medida única proposta pelo leito de Procusto<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> Procusto é um personagem da mitologia grega. Era um bandido que vivia em uma floresta e tinha uma cama de ferro que tinha o tamanho que considerava exato. Quando os viajantes vinham ele os convidava para se deitarem.

[...] A consciência de nossas incertezas potencializa o exercício amoroso de nossas diferenças. Ademais, é justo por sermos diferentes que procuramos o testemunho do outro, o que se estabelece, sempre, como relação conflitiva, ora de modo mais positivo, onde conseguimos exercer nossas diferenças amorosamente, ora produzindo negatividades, em conflitos calçados por contradições que ainda não alcançamos amadurecer. (BISOL, 1999, p. 118).

O reconhecimento, que o amor proporciona, melhora a qualidade de vida dos indivíduos, o equilíbrio emocional e a relação com o mundo, um mundo complexo, que machuca (WARAT, 2004) e precisa da produção da alteridade para com o próximo. Nesse viés, a mediação pode se mostrar como um instrumento de educação para os direitos humanos e a alteridade, uma vez que permite o desenvolvimento da autonomia, da democracia e da cidadania (WARAT, 1999).

Falar de autonomia, de democracia e de cidadania, em um certo sentido, é se ocupar da capacidade das pessoas para se autodeterminarem **em relação e com** os outros; autodeterminarem-se na produção da diferença (**produção do tempo com o outro**). A autonomia como uma forma de produzir diferenças e tomar decisões com relação à conflitividade que nos determina e configura, em termos de identidade e cidadania. (WARAT, 1999, p. 06).

No convívio com o semelhante as pessoas adquirem conhecimentos e disposições afetivas, a cultura e a sensibilidade derivam da sociedade e a educação modela o homem para as questões mais elevadas de espírito (SILVA, 2009b). Possibilita-se, a partir do momento em que as pessoas tomam consciência uma compreensão de si e do outro, é uma dupla empatia, é o amor como cuidado (BERTASO; DO PRADO, 2017, p. 61).

Nesse aspecto, os direitos humanos e a alteridade possibilitam uma educação inovadora, um sentir o outro, apesar da diferença que ele apresenta, uma qualidade que o define enquanto ser humano e digno de reconhecimento e amor, o que pode ser desenvolvido através da mediação. O existir humano é marcado pelas relações, pelo ser com o outro, pela formação de identidades, de integração no conflito com o outro.

“Existir, em uma compreensão fenomenológica, significa “ser-no-mundo”, ou “sendo-no-mundo”. Este “ser-no-mundo” implica em “ser-si mesmo e em ser-com”. O “ser-com-o-outro-no-mundo” vivencia-se pelo encontro e pela ação conjunta” (DIAS, 2009, p. 50). Contudo, é necessário que os indivíduos se encontrem, antes de maneira particular, para que se possibilite o encontro com o outro e o reconhecimento do outro.

---

Se fossem muito altos Procusto lhe cortava os pés para que coubessem na cama; se fossem muito baixos Procusto os espichava. Tal história demonstra a medida única que Procusto utilizava.

Nesse contexto, “o mundo é a mediação do encontro humano e a ação conjunta dos homens no mundo permite a superação de si mesmo e a fundação do social, do comunitário, ou seja, de uma comunidade de destino” (DIAS, 2009, p. 50).

Entretanto, para que a mediação ocorra de maneira a tornar os indivíduos autônomos, é necessário que ela seja transformadora, ou seja, que ela consiga transformar os indivíduos nas suas subjetividades, para que esses aceitem, respeitem e compreendam o outro. A mediação transformadora vai além da normatização, para que a mediação ocorra é necessário desdramatizar os conflitos e tocar os sentimentos mais íntimos das pessoas, buscando a sensibilidade mútua, reconhecendo o conflito como forma de crescimento.

#### **4 LUIS ALBERTO WARAT E A MEDIAÇÃO TRANSFORMADORA**

A mediação é um grande paradigma, uma pedagogia que ajuda a aprender a viver e não mais como lei que pune o que considera conflitivo, trazendo, assim, uma nova concepção dos conflitos (WARAT, 2004). A sociedade pós-moderna, multicultural precisa produzir a diferença, em razão da presença da diferença no meio social, ir além da imposição de condutas e tipificações legais, desenvolver a autonomia dos indivíduos, educar para os direitos humanos e a alteridade.

Nesse aspecto, a mediação transformativa sob a ótica de Luis Alberto Warat propicia a transformação dos conflitos, o redimensionamento e o entendimento da diferença do outro, o que pode conduzir a uma educação para os direitos humanos e a alteridade.

[...] O destino de uma mediação não é o de facilitar diálogos entre as partes; a mediação tenta favorecer processos de transformação dos conflitos, integrar as partes para modificar o conflito. A mediação é vista, então, como um encontro transformador entre partes enfrentadas por diferenças, interesses opostos e coincidentes”. (WARAT, 1999, p. 31).

A mediação vai além de institutos ou conceitos jurídicos, é uma proposta que depende de uma atitude transdisciplinar e hospitaleira, ou seja, amorosa (ROCHA; DO PRADO, 2017). A mediação é portadora de valores humanistas que consagram o homem como sujeito livre e consciente (FAGET, 2012), consciência que é direcionada ao outro indivíduo apesar da relação conflituosa existente.

Proporciona-se a partir das experiências da mediação transformativa a participação, o estímulo e a capacidade de dialogar, compreender o outro na sua diversidade. É preciso “compreender o outro, entrar, em certo sentido, na profundidade cultural do outro, para evitar

justamente que a diversidade gere suspeitas, medos, mecanismos de defesa, agressividade” (BAGGIO, 2009, p. 97).

Por isso é uma (re)educação, pois permite que se desenvolva a cultura da alteridade. “[...] **A resistência cultural. A cultura da paz, da mediação, da alteridade, do amor.** A resistência da paz. **A mediação dos excluídos [...]**” (WARAT, 2010, p. 03). E possibilita-se a resistência quando as pessoas administrarem seus próprios conflitos e desejos a partir de uma perspectiva autônoma (WARAT, 2010).

A mediação prioriza a capacidade do indivíduo “está no coração de um processo que considera de forma deliberadamente otimista que todo ser humano pode, a qualquer momento, progredir, mudar e melhorar suas capacidades de ouvir, de comunicar e de compreender” (FAGET, 2012, p. 239). Além disso, ela possibilita o reconhecimento da alteridade que é o respeito por alguém diverso de mim, o outro, bem como a compreensão da diferença e do convívio com ela (BERTASO; DO PRADO, 2017).

É a possibilidade de *empowerment*<sup>3</sup>, ou seja, a retomada de poder pelo indivíduo de sua própria vida, a sua emancipação, a fuga da alienação, o aprendizado do poder do diálogo ao invés do embate. “Existe uma permanente luta na sociedade para impor versões unívocas do mundo. É a guerra do um contra o outro um” (WARAT, 2000, p. 82).

Nesse aspecto, o discurso dialógico, a mediação deve ser tida como fim de produção de encontro com o outro, de produção da diferença, do novo, algo que é conquistado com uma sociedade educada para os direitos humanos que desenvolve a alteridade.

Uma das piores armaduras é a de pensar que o outro é o culpado se alguma coisa sai mal. É importante pensar sempre que a responsabilidade é nossa. Assim ajudamos o crescimento, projetando a responsabilidade no outro, impedimos toda transformação futura. É sempre melhor pensar na própria responsabilidade e modificar. Sempre é bom abandonar as qualidades que trazem problemas. Em nome de que as pessoas afirmam que não podem modificar-se, que são de um determinado jeito e não podem mudar. (WARAT, 2000, p. 114).

Possibilita esse reencontro com si próprio, com os sentimentos, medos e angústias, essas mudanças de verdades arraigadas e, por fim, o reencontro com o outro. É a possibilidade da produção da diferença e o nascimento do reconhecimento do outro, que não é mais um inimigo, um terceiro, mas sim um outro ser humano.

Proporciona o amadurecimento do conflito, a transformação do aspecto negativo em uma oportunidade para o crescimento e a mudança. “[...] Trabalhar sobre um conflito implica

---

<sup>3</sup> Na tradução literal da palavra: fortalecimento, empoderamento.

aceitar que para resolvê-lo não é preciso aniquilar o outro. Posso encontrar uma solução que respeite a diferença do outro” (WARAT, 1999, p. 37).

Por isso a mediação realiza a autonomia dos sujeitos envolvidos, passa-se de um saber de dominação e encontra-se um saber solidário, ecológico. As formas jurídicas tradicionais abordam formas de aniquilamento do outro, dividem os conflitantes em autor e réu, imputam a verdade para uma das partes, estimulam a briga.

O diálogo é caminho que compromete, e envolve, todas as pessoas, deixando de ser meros espectadores e se convertem em protagonistas de uma atividade compartilhada, que busca o verdadeiro e o justo, o que se estende aos demais conflitos que surgem ao longo da vida (CORTINA, 2005). O diálogo é a maneira mais democrática, uma vez que possibilita o entendimento, se desenvolve através de respeito recíproco (BERTASO; ROCHA, 2017).

O Poder Judiciário, diante da impossibilidade de resolução e tratamento dos conflitos, confirma uma crise estrutural desse modelo adjudicatório e conflituoso. “[...] O sistema judiciário não corresponde à expectativa e, rapidamente, de solução passa a problema. Acresce que, se as expectativas forem muito elevadas, ao não serem cumpridas, geram enorme frustração.” (SOUZA, 2014, p. 31).

Nesse aspecto, confirma-se, conforme se depreende do relatório anual do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) – o Justiça em Números – no relatório lançado no ano de 2017, tendo como ano-base 2016, que tramitavam no Poder Judiciário brasileiro, no final do ano de 2016, o total de 79,7 milhões de processos, havendo um acréscimo de 5,6% em relação ao ano de 2015, apesar das iniciativas implementadas para o estímulo aos outros meios de tratamento de conflitos.

O processo judicial não enxerga o conflito, não possibilita a análise do que está além dos autos, que é a verdade real, ou seja, o verdadeiro problema que permeia a vida dos envolvidos, afinal diz-se que: o que não está nos autos não está no mundo.

Vivemos nas diferenças: costumes, valores, gostos, roupas, modos de comunicação, preferências afetivas, desejos, sentimentos, representações, palavras, enfim, a diferença em tudo e em todos. Transitá-las e decidir os conflitos do próprio fazer, é um modo de aprender a aceitar a realidade, a realizar os caminhos da própria autonomia. Lamentavelmente, a pedagogia tradicional esqueceu de nos ensinar o resto. (WARAT, 1999, p. 40).

Assim, confirma-se que o método de adjudicação tradicional não tem se mostrado eficaz, uma vez que o conflito não se dissolve, ele não é trabalhado, apenas se aplica a lei ao caso concreto e ao menor sinal de desavença ele voltará a entrar em ebulição, uma vez que a

sua causa originária – o sentimento das partes – não foi observado e respeitado. A função que o sistema judicial desempenha insere-se, atualmente, em um contexto cultural, político e social de intensa transformação (SOUZA, 2014), e que, maioria das vezes, desenvolve-se através de uma concepção conflitológica litigiosa.

Para a cultura do litígio importa a realidade que está nos autos ideia essa “oposta à **concepção conflitológica da mediação**, para ela a única realidade que interessa é a que está na experiência” (WARAT, 2010, p 03). Dessa maneira, se torna contraproducente institucionalizar a mediação, já que essa perde sua força revolucionária (WARAT, 2010, p. 03).

“[...] A Pós-Modernidade apresenta-se como proposta da instituição da mediação, de novas formas de solução de controvérsias, apoiadas na tolerância, na boa vontade, no reconhecimento da desigualdade, na justiça, na paz. [...]” (SILVA, 2009a, p. 138). O momento é oportuno para o desenvolvimento de um meio que empodere as pessoas, ao mesmo tempo que as ensine os benefícios do diálogo e de aceitar o outro na sua individualidade e diferença.

Nos caminhos da transmodernidade jurídica, a resolução dos conflitos começa a tornar-se conveniente quando oferece uma variada gama de procedimentos e estratégias que possibilitam a resolução, com os menores riscos, desgastes emocionais, perda de tempo, custos econômicos elevados e eliminação das imprevisibilidades nos resultados (não estou me referindo – em que pese a sua importância – ao que pode ser inesperado na alteridade). Novas possibilidades de resolução dos conflitos baseadas, nas necessidades, desejos e interesses das partes, sob formas de **integração e não** de enfrentamento reciprocamente destrutivo do outro. A mediação, em termos abstratos, seria uma dessas alternativas mais proveitosas na resolução dos conflitos”. (WARAT, 1999, p. 14).

“A mediação é uma forma **alternativa** (com o outro) de resolução de conflitos jurídicos, sem que exista a preocupação de dividir a justiça ou de ajustar o acordo às disposições do Direito positivo”. (WARAT, 1999, p. 05). A mediação permite o desenvolvimento do diálogo, da escuta sensível, da recepção à algo que as partes não aceitavam escutar, por isso é uma forma ecológica de resolução de conflitos, pois ela é capaz de transformar as diferenças.

“Atuar e intervir num conflito pelo diálogo. Atuar e mediar. Atuar e produzir a constituição da comunidade, que produz a substância de nossa dignidade e de nossa vida. O sentido da ação se situa nesse nível de conflitualidade” (WARAT, 2010, p. 38). É uma perspectiva amorosa para a construção do mundo, da autonomia e da transformação dos conflitos (ROCHA; GUBERT, 2017).

As mudanças ocorrem em razão do desenvolvimento de uma comunicação não violenta, de uma linguagem compassiva, que permite enxergar o outro como um ser humano a partir da minha alteridade, uma vez que ela permite uma observação do outro, mas não uma

avaliação e/ou julgamento. Tais meios desenvolvem sentimentos de compaixão, sensibilidade e Humanidade.

“Os sentimentos são contagiosos. Esse contágio surge quando exercitamos o que Dalai denomina: a compaixão pelo outro e por si mesmo” (WARAT, 2000, p. 115). Esse é o exercício da alteridade, o reconhecimento dos direitos humanos, o reconhecimento dos direitos do outro que a mediação ajuda a desenvolver, ou seja, a compreensão do caráter humano do indivíduo humano.

A mediação possibilita indivíduos autônomos que administrem a diferença e mediem o simbólico, por isso ela tem uma essência maior do que o seu enquadramento legal é uma “estratégia educativa, como realização política da cidadania, dos direitos humanos e da democracia [...]”. (WARAT, 1999, p. 08).

Por isso ela proporciona a realização da autonomia dos envolvidos no conflito, a partir da “autonomia de cada um, como a produção com o outro do novo (diferença). A autonomia com a possibilidade de me transformar olhando-me a partir do olhar do outro”. (WARAT, 1999, p. 08). É um caminho que vai além do normativismo e do dogma jurídico, do embate e do litígio.

O poder da mediação se encontra nas palavras, pois essas ao mesmo tempo em que podem carregar mágoas, oprimir, discriminar e imputar a culpa – nos moldes como se desenvolve o processo judicial, com as partes uma contra-atacando a outra – elas podem carregar esperanças e encantos. A comunicação, que ocorre através do discurso da fala, pode se tornar alienante.

“Um tipo de comunicação alienante da vida é o uso de julgamentos moralizadores que subentendem uma natureza errada ou maligna nas pessoas que não agem em consonância com nossos valores” (ROSENBERG, 2006, p. 37). A mediação possibilita a reinvenção das palavras, a reinvenção das pessoas, pois elas não foram ensinadas a ouvir as próprias emoções e nem compreender as emoções e necessidades do outro.

Na mediação se interpretariam os ódios e os amores, trabalhando o segredo que os dissimulam. A mediação começa quando as partes conseguem interpretar, no simbólico, ódios e amores que as diferenciam. A mediação facilita às partes, a possibilidade de interpretar seus ódios e amores. O que é mediável são os conflitos de afetos, não as diferenças patrimoniais sem histórias, sem afetos, nem desejo (elas são transações que podem estar disfarçadas de mediações). Nos casos patrimoniais sem história, se decidem as diferenças, não existe conflito a resolver. Para que algo possa ser mediado, é necessário que uma das partes, pelo menos, tenha um conflito de ódio, amor ou de dor. (WARAT, 1999, p. 32).

Esse é o poder da mediação transformadora proposta por Luis Alberto Warat em que as palavras partem de maneira autônoma a partir da compreensão dos sujeitos envolvidos no conflito e isso propicia um empoderamento e o desenvolvimento de alteridade para/com o outro, através da produção da diferença.

## 5 CONCLUSÃO

Do exposto, pode-se depreender que a mediação transformadora a partir da ótica de Luis Alberto Warat possibilita uma (re)educação para os direitos humanos e a alteridade e, como consequência, o (re)encontro com o outro e a produção da diferença em uma sociedade multicultural e complexa em que a diferença se faz presente de diversas maneiras.

A mediação waratiana proporciona o (re)conhecimento dos próprios sentimentos e necessidades e, como consequência, o (re)conhecimento dos sentimentos e necessidades do outro a partir da alteridade. Desenvolve-se a partir da mediação waratiana uma escuta sensível, que permita que se produza a compaixão e uma linguagem compassiva que permite que ao mesmo tempo em que eu escuto os sentimentos do outro e (re)conheço os meus, posso (re)conhecer o outro.

Tais ações são necessárias em uma sociedade em que os vínculos interpessoais são frágeis e as relações são líquidas, em uma modernidade líquida, ou seja, as relações são constituídas por elos que se dissolvem facilmente e são trocadas rapidamente como se fossem mercadorias. Aplica-se a lógica do consumo, a lógica mercadológica nas relações interpessoais.

Mostra-se assim necessária uma (re)educação voltada para os Direitos Humanos do outro, para a compreensão de que o outro apesar de diferente também merece que seus direitos naturais sejam respeitados. A mediação pode-se mostrar como ferramenta a tornar tais objetivos possíveis em uma sociedade pós-moderna e multicultural em que se torna necessário o (re)encontro com o outro.

## REFERÊNCIAS

BAGGIO, Antonio Maria. A Inteligência Fraternal: democracia e participação na era dos fragmentos. BAGGIO, Antonio Maria (Org.). **O Princípio Esquecido 2: exigências, recursos e definições da fraternidade na política**. Vargem Grande Paulista (SP): Cidade Nova, 2009. Tradução de Durval Cordas e Luciano Menezes Reis.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor Líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004. Tradução de Carlos Alberto Medeiros.

BAUMAN, Zygmunt. **A Sociedade Individualizada**: vidas contadas e histórias vividas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008. Tradução de José Gradel.

BERTASO, João Martins; DO PRADO, Keila Sim. Aspectos da Mediação Comunitária, Cidadania e Democracia. **Revista Novos Estudos Jurídicos**: v. 22, n. 1, p. 50-74, 2017. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br//seer/index.php/nej/article/view/10632>>. Acesso em: 28 ago. 2018.

BERTASO, João Martins; SEVERO, Leonel Rocha. Olhar Sistêmico Sobre Cidadania e Diversidade Cultural. **Revista de Direito Público**: Porto Alegre, v. 13, n. 75, p. 202-2017. Maio/Jun. 2017. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2840>>. Acesso em: 28 jul. 2018.

BISOL, Jairo. Mediação e Modernidade: sítios para uma reflexão crítica. **In**: WARAT, Luis Alberto (Org.). **Em Nome do Acordo**: a mediação no direito. 2. ed. Argentina: Angra Impresiones, 1999.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. Tradução de Nelson Coutinho.

BRASÍLIA. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2017**: destaques. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/09/e5b5789fe59c137d43506b2e4ec4ed67.pdf>>. Acesso em: 28 jul. 2018.

CORTINA, Adela. **Cidadãos do Mundo**: para uma teoria da cidadania. São Paulo: Edições Loyola, 2005. Tradução de Silvana Cobucci Leite.

DIAS, Maria da Graça dos Santos. Direito e Pós-Modernidade. **In**: DIAS, Maria da Graça dos Santos; MELO, Osvaldo Ferreira de; SILVA, Moacy Motta da (Orgs.). **Política Jurídica e Pós-Modernidade**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009.

DINIZ, Antonio Carlos. Pós-Modernismo. **In**: BARRETTO, Vicente de Paulo (Coord.) **Dicionário de Filosofia do Direito**. 2. reimp. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

FAGET, Jacques. As Vidas Dividas da Mediação. **Meritum**: Belo Horizonte, v. 7, n. 2. p. 229-247. Jul./Dez. 2012. Disponível em: <<http://www.fumec.br/revistas/meritum/article/view/1602>>. Acesso em: 28 jul. 2018.

GIDDENS, Anthony. **Mundo em Descontrole**: o que a globalização está fazendo de nós. 6. ed. Rio de Janeiro: Record, 2007. Tradução de Runaway World.

MEDEIROS, Ana Letícia Barauna Duarte. Multiculturalismo. **In**: BARRETTO, Vicente de Paulo (Coord.) **Dicionário de Filosofia do Direito**. 2. reimp. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação Não-Violenta**: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. 4. ed. São Paulo: Ágora, 2006. Tradução de Mario Vilela.

ROCHA, Leonel Severo; GUBERT, Roberta Magalhães. A Mediação e o Amor na Obra de Luis Alberto Warat. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**: Pouso Alegre, v. 33, n. 1, p. 101-124, jan./jun. 2017. Disponível em: <<https://www.fdsu.edu.br/adm/artigos/5378183e03056a79b0050d0bf187009c.pdf>>. Acesso em: 28 ago. 2018.

SANTOS, André Leonardo Copetti; LUCAS, Douglas Cesar. **A (In)diferença no Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SILVA, Moacyr Motta da. Direito e Sensibilidade. **In**: DIAS, Maria da Graça dos Santos; MELO, Osvaldo Ferreira de; SILVA, Moacyr Motta da (Orgs.). **Política Jurídica e Pós-Modernidade**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009b.

SILVA, Moacyr Motta da. Rumo ao Pensamento Jurídico da Pós-Modernidade. **In**: DIAS, Maria da Graça dos Santos; MELO, Osvaldo Ferreira de; SILVA, Moacyr Motta da (Orgs.). **Política Jurídica e Pós-Modernidade**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009a.

SOUZA, Boaventura de. **Para Uma Revolução Democrática da Justiça**. Coimbra: Almedina, 2014.

WARAT, Luis Alberto. **A Ciência Jurídica e Seus Dois Maridos**. 2. ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2000.

WARAT, Luis Alberto. **A Rua Grita Dionísio!** Direitos Humanos da Alteridade, Surrealismo e Cartografia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. Tradução e organização de Vivian Alves de Assis, Júlio Cesar Marcellino Jr. e Alexandre Moraes da Rosa.

WARAT, Luis Alberto. Ecologia, Psicanálise e Mediação. **In:** WARAT, Luis Alberto (Org.). **Em Nome do Acordo:** a mediação no direito. 2. ed. Argentina: Angra Impresiones, 1999.

WARAT, Luis Alberto. **Educação, Direitos Humanos, Cidadania e Exclusão Social:** fundamentos preliminares para uma tentativa de refundação. 2005. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/educacaodireitoshumanos.pdf>>. Acesso em: 28 jul. 2018.

WARAT, Luis Alberto. **Surfando na Pororoca:** O Ofício do Mediador. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.